



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700400020
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0593/2020
RECORRENTE : M.A. CALEFFI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 042/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, e efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2016. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por ICMS antecipado, quando o correto seria ICMS-ST e efetuou o recolhimento a menor de lançamentos ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 27, II e 79-B, inciso III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não há especificação sobre qual operação está cobrando o ICMS-ST, restando prejuízo a defesa; e que os produtos em questão não estão sujeitos à substituição tributária. Alega que o lançamento foi feito pelo fisco quando da passagem pelo posto fiscal e que não há que se falar em apuração ou recolhimento indevido.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu produtos constantes na planilha em anexo, e efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2016. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por ICMS antecipado, quando o correto seria ICMS-ST e efetuou o recolhimento a menor de lançamentos ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 27, II e 79-B, inciso III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

PENALIDADE :



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

DOS FATOS

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400009.

Trata-se de ação fiscal em que o sujeito passivo efetuou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre a entrada de mercadorias no território rondoniense, alcançadas por convênio ou protocolo, através da malha fiscal Entrada Interestadual x Fronteira, exercício de 2016. O Sujeito passivo apurou o ICMS devido por lançamento antecipado, quando o correto seria ICMS-ST e também efetuou o lançamento a menor do ICMS-ST.

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo alega que :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1- não há especificação sobre qual operação está cobrando o ICMS-ST;

O autuante efetuou a juntada de mídia eletrônica ao processo, onde constam todos os produtos cujo imposto está sendo cobrado.

Na planilha, consta a nota fiscal, o produto, o valor do produto, o ICMS Diferencial de alíquota lançado e o valor do ICMS-ST devido, em virtude de recolhimento a menor.

Todos os produtos elencados na planilha estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do Anexo V do Decreto 8321/98, uma vez que são autopeças.

Assim, como os produtos estão sujeitos ao ICMS-ST, uma vez que foi efetuado o recolhimento do Antecipado, é devido o valor da diferença entre o ICMS-ST e o Antecipado, além de devido o valor apurado a menor, no lançamento do ICMS-ST.

2- que o lançamento foi feito pelo fisco quando da passagem pelo posto fiscal e que não há que se falar em apuração ou recolhimento indevido.

O sujeito passivo alega que o fisco quem realizou o lançamento do ICMS-ST e do Antecipado, quando da entrada da mercadoria no estado de Rondônia.

Cabe ao Fisco, sempre que constatar inexatidão ou omissão, efetuar o lançamento de ofício, mesmo que o faça de forma revisional. (Art.149 CTN).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Constatada tal ação do fisco (rever de ofício seu lançamento) não assiste razão ao fisco em efetuar a cobrança de multa por infração à legislação, uma vez que o sujeito passivo não teve participação na atividade de fiscalização e lançamento do tributo.

Havendo dúvida em relação a quem efetuou os lançamentos do ICMS-ST e do ANTECIPADO (se o fisco ou o sujeito passivo), foi efetuada consulta no sistema SITAFE e, consta o lançamento de diversas notas fiscais, efetuado pelo fisco, onde demonstra a cobrança dos impostos citados.

Em consulta a planilha do auditor fiscal, que serviu de base para a constituição do crédito tributário, consta, também, a data da entrada da nota fiscal no estado de Rondônia, presumindo-se que a informação foi retirada do sistema de lançamento de notas fiscais da SEFIN.

Portanto, incontroverso que o lançamento dos impostos foi realizado pelo fisco.

Em virtude do descrito acima, fica afastada a cobrança de multa do sujeito passivo, devendo ser excluída do crédito tributário.

Assim, considero regular e líquido o crédito tributário constituído através do presente auto de infração, com a exclusão da multa de 90% sobre o valor do imposto.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O crédito tributário passa a ser constituído :

ICMS	1.593,01
MULTA	0,00
JUROS	525,08
ATUALIZAÇÃO MONET	250,07
TOTAL	2.368,16

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$2.368,16.

É como voto.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700400020
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0593/2020
RECORRENTE : M A CALEFFI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 042/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 157/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHER O ICMS-ST EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS-ST em valor menor do que o devido, uma vez que lançamento e pagamento do imposto foi efetuado como sendo Diferencial de Alíquota. Lançado neste auto de infração apenas a diferença entre o devido por Substituição Tributária e o pago na forma do Diferencial de Alíquotas. Excluída do crédito tributário a multa, em razão do equívoco de lançamento ter sido efetuado pelo próprio fisco. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior. O julgador Roberto Valadão Almeida de Carvalho apresentou voto pela manutenção integral do crédito tributário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$4.026,94

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$2.368,16

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022.